



## DECISÃO REFERENTE À MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Presencial nº 052/2016**

**Processo Licitatório nº 092/2016**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação com paralelepípedos em vias públicas deste Município, com fornecimento total de mão de obra, materiais e equipamentos necessários a sua execução.

**Recorrente:** Construtora Potencial Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 01.422.569/0001-08, estabelecida na Rua Coronel Leopoldo, nº 154, sala 01, Centro, cidade de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais.

### DOS FATOS

No dia 11 de agosto de 2016, ao final das sessões públicas do Pregão e após declaração do vencedor, sequencialmente foi franqueada aos licitantes a manifestação sobre a intenção de interposição de recursos imediatos e motivados, ocasião em que o representante da empresa Construtora Potencial Eireli, Sr. Marcelo Freitas Pieroni, inconformado com o resultado, insurgiu contra a inabilitação de sua empresa e manifestou intenção de recorrer.

O motivo de seu inconformismo foi registrado em Ata e à pretensa Recorrente foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso fundamentadas, ficando o licitante Minas Pedras Comércio e Transporte Ltda. desde logo intimado para apresentar suas contrarrazões em igual número de dias.

Entretanto, expirou-se o prazo recursal e não foram apresentadas as razões recursais, portanto inexistente explicitação da motivação, a Recorrente somente externou seu inconformismo durante a sessão pública sob a alegação de que não concordava com a desclassificação de sua empresa, visto que o edital não exigiu Atestado Técnico Operacional em nome da empresa e como a informação nele contida fora generalizada, foi apresentado o Atestado Técnico Operacional em nome do Responsável Técnico, assim, o motivo externado na sessão não possibilita identificar objetivamente as razões de sua irrisignação.

Para Marçal Justen Filho não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).



Ressalta-se que a motivação recursal deve ser precisa, não basta apenas a menção do motivo do recurso, é necessário evidenciar explicitamente os fatos e fundamentos jurídicos que o ensejou, isto posto, não apresentadas as razões e a motivação jurídica pertinentes, o juízo de admissibilidade recursal fica prejudicado e deve ser negativo, entretanto, em razão do Princípio da Autotutela da Administração Pública, a não apresentação das razões do recurso pela Recorrente, não afasta a necessidade de apreciação deste.

Neste sentido o mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona

(...)

O licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso.

Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente. (Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2ª edição, 2007, p. 693/694).

O ilustre Marçal Justen Filho afirma que “a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados”. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição, bem como, aquele que não se apresenta de forma escrita, visto que, um recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.

Para o autor, no entanto, não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

## **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente cabe ressaltar que “o pregoeiro recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito, significando que este dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar recursos que não preencham os requisitos mínimos exigidos” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. 4.ª edição. São Paulo, Dialética, 2005, p.157).



Sobre o tema vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

Relatório

(...)

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

Porém, não sendo apresentadas as razões de recurso fundamentadas e, por conseguinte, a dedução da motivação jurídica pertinente, o juízo de admissibilidade recursal deve ser negativo, mas, ainda assim, valendo-se do Princípio da Autotutela Administrativa, esta pregoeira revisou seus atos, procedeu a novo exame de conformidade da documentação de habilitação apresentada pela Recorrente frente às exigências editalícias e novamente constatou que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa desatende ao ato convocatório.

A exigência contida no subitem 9.4 do edital, que trata da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA/CAU é tão somente para comprovar que a empresa, futura contratada, já tenha executado satisfatoriamente serviços de mesma natureza do licitado, que está apta para o desempenho das atividades e detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, sendo, portanto, uma exigência razoável e coerente, e que encontra amparo legal.

Observa-se que o edital em seu subitem 9.8 exige que todos os documentos apresentados para fins de habilitação deverão estar em nome do licitante, com nº do CNPJ e, preferencialmente com o endereço respectivo, sob pena de inabilitação. Portanto, o que se extraiu do reexame de sua documentação de habilitação foi tão somente que as alegações da Recorrente são frágeis e totalmente desprovidas de relevância, visto que a Recorrente apresentou atestado em nome de outra empresa, qual seja, Construtora Pieroni Eireli, o que impossibilitou a comprovação da qualificação técnica da Recorrente.

Imprescindível é enfatizar que as licitações promovidas por esta Administração além de pautar nas razões de interesse público, pautam-se também na legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e demais princípios que regem as licitações públicas. No presente caso verifica-se que foi observado, em especial os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, o qual se deu com base nas cláusulas editalícias e na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

legislação vigente. O julgamento objetivo baseia-se em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

É oportuno destacar que a observância às regras editalícias garantem a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegura o tratamento isonômico entre os licitantes, desta forma, a vinculação ao edital obriga tanto a Administração Pública quanto os licitantes a observarem suas regras e a nenhuma das partes é lícito delas afastar, no curso do processo licitatório.

A propósito, como já dito alhures, a documentação de habilitação da Recorrente foi objeto de reanálise e mais uma vez constatou-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado foi emitido em nome de outra empresa, descumprindo dessa forma, exigências quanto a Qualificação Técnica do licitante.

Assim, verificado o desatendimento ao edital no que tange aos documentos de habilitação, a decisão proferida no certame que inabilitou a Recorrente subsistirá e convalidar-se-á a decisão tomada quanto à declaração do vencedor do certame, qual seja, Minas Pedras Comércio e Transporte Ltda.

#### DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares das licitações públicas, DECIDO pela INADIMISSIBILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS na sessão do Pregão Presencial nº 052/2016 e MANTENHO a decisão inicialmente tomada no sentido de declarar a empresa **MINAS PEDRAS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.** vencedora do certame.

Que seja submetida a presente decisão à consideração superior para apreciação e decisão final.

Itapeçerica, 17 de agosto de 2016.

  
Camila Bruna Gondim Gómes Evangelista

**Pregoeira Municipal**



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

A Autoridade Superior, neste ato representada pelo Sr. Sérgio Augusto Lobo, com poderes para este fim outorgados pelo Decreto Municipal 009 de 17 de janeiro de 2013, em face dos fatos constantes dos autos, **RATIFICA** a decisão proferida pela pregoeira, conhecendo das razões de recurso apresentadas durante a sessão do Pregão Presencial nº 052/2016 e **DECLARANDO-AS IMPROCEDENTES**.

Publique-se no site da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão aos interessados.

Itapeçerica, 18 de agosto de 2016.

Sérgio Augusto Lobo

Secretário Municipal de Obras e Transportes

**Sérgio Augusto Lobo**  
Secretário Municipal de Obras e Transportes  
Engenheiro Civil  
CREA-MG 180472/0